

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 11.080.015.005/92-10

RECURSO Nº : 00.006

MATÉRIA : FINSOCIAL - Exs. 1990 a 1992

RECORRENTE: SATURNO INDÚSTRIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE BALANÇAS LTDA.

RECORRIDA : DRF/PORTO ALEGRE - RS

SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.736

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PERÍCIA
Descabe a realização de perícia para apurar valores fornecidos pela própria autuada, especialmente quando esta não aponta nenhuma diferença quanto aos valores informados.

FINSOCIAL - A alíquota aplicável é de 0,5%, conforme determina o artigo 17, inciso III da Medida Provisória nº 1.142/95 e respectivas reedições, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SATURNO INDÚSTRIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE BALANÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e no mérito DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Petro Villa Real, Márcia Mar Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº : 11080.015005/92-10

RECURSO Nº : 00.006

ACÓRDÃO Nº : 103-17.736

RECORRENTE : SATURNO IND. E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE BALANÇAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 02.

Trata-se de exigência de contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de dezembro/90 a março/92, por falta de pagamento.

Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento (fls. 16 a 18), onde, em preliminar, alega que os valores lançados não informam a origem do possível débito e por essa razão requer perícia dos mesmos. No mérito, questionou a constitucionalidade da exigência do FINSOCIAL.

Pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 21/24, a autoridade de primeira instância indeferiu o pedido de perícia, deixou de decidir em relação a alegação de inconstitucionalidade da legislação de regência da contribuição para o FINSOCIAL e determinou o prosseguimento na cobrança do débito constante do auto de infração de fls. 02.

Notificada da decisão em 02.12.93 (fls. 24), tempestivamente interpôs o recurso de fls. 25/29, em 29.12.93, alegando, em síntese:

a) - Como preliminar, requer a nulidade da r. decisão administrativa singular, alegando ser totalmente incongruente, o indeferimento do pedido de perícia, quando claramente presente os requisitos técnicos para sua realização, quais sejam: a) - apresentação dos pontos divergentes, em relação a posição adotada pelo fisco; b) apresentação das razões, que motivaram a requerê-la; e, quando indicado o nome e o endereço, do seu perito.

b) - No mérito, contesta a constitucionalidade da exigência do FINSOCIAL, alegando que o entendimento esposado, à unanimidade, pelo Plenário do STF, quando do julgamento do RE 150.764-1-PE, irradia eficácia geral (erga omnes), não ficando, restrita somente as partes. Ainda, que o STF, encaminhou ao Senado Federal, ofício requerendo a suspensão das Leis nº 7.689/88 (art. 9), 7.787/89 (art. 7), 7.894/89 (art. 1o.) e 8.147/90 (art. 1o.), que haviam majorado a contribuição para o FINSOCIAL, por terem sido expressamente declaradas inconstitucionais pela instância máxima do Poder Judiciário e que o se buscou com a impugnação foi o acatamento pela autoridade administrativa, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como preliminar a recorrente alega que houve cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de perícia, para esclarecer : de onde foram obtidos os valores lançados, se por arbitragem, ou pelos livros fiscais e contábeis da empresa.

Examinando os autos, verifica-se que a questionada origem de valores que serviram de base de cálculo foi fornecida pela própria autuada, em resposta ao Termo de Intimação de fls. 01, através de expediente datado de 16.11.92, assinado e com aposição do carimbo padrão de CGC da empresa, acompanhado de cópias do Anexo 4 da Declaração de Rendimentos - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos períodos-bases 1.990 e 1.991, onde, no verso, encontra-se inseridos a demonstração da base de cálculo do FINSOCIAL e do PIS/PASEP. Relativamente com referência ao ano base de 1.992, os valores encontram-se demonstrado no próprio expediente encaminhado (doc. de fls. 11, 12 e 13).

Assim sendo, considero a perícia requerida desnecessária e prescindível para a solução do litígio, até porque a recorrente não apontou nenhuma diferença quanto aos valores apurados. Em consequência, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto à constitucionalidade do FINSOCIAL, a matéria comportou controvérsia no Poder Judiciário, mas hoje está pacificada com a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que na sessão plenária do dia 16 de dezembro de 1.992, julgando o Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, onde a impetrante era uma empresa comercial, confirmou a exigibilidade da contribuição e declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1.989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1.989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1.990, que alteravam a alíquota do FINSOCIAL.

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1.988, onde prevalece a alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

A decisão singular deve ser revista também no que se refere à incidência da TRD. É pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que, por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1.942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) a TRD é aplicável

PROCESSO Nº : 11080.015005/92-10

4

RECURSO Nº : 00.006

ACÓRDÃO Nº : 103-17.736

RECORRENTE : SATURNO IND. E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE BALANÇAS LTDA.

Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29.08.81.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir da exigência a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991.

Brasília (DF), em 17 de setembro de 1996.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR